

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o art. 2º da Portaria Presidência nº 219/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

.....

XXX – Caio Porto Ferreira, Delegado de Polícia Federal; e

XXXI – Wilson Paulo Mendonça Neto, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Santa Catarina. (NR)

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Ministro Luís Roberto Barroso

PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 373 DE 23 DE OUTUBRO DE 2024:

Onde se lê:

Altera a Portaria Presidência nº 377/2024, que institui Grupo de Trabalho destinado à realização de estudos e apresentação de proposta de política de conservação, organização e difusão do acervo documental do Poder Judiciário, com foco nos processos judiciais relacionados à escravidão, à resistência e à luta pela liberdade de africanos e seus descendentes, doravante denominado “GT Memória da Escravidão e da Liberdade”.

Leia-se:

Altera a Portaria Presidência nº 337/2024, que institui Grupo de Trabalho destinado à realização de estudos e apresentação de proposta de política de conservação, organização e difusão do acervo documental do Poder Judiciário, com foco nos processos judiciais relacionados à escravidão, à resistência e à luta pela liberdade de africanos e seus descendentes, doravante denominado “GT Memória da Escravidão e da Liberdade”.

PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 373 DE 23 DE OUTUBRO DE 2024.

Altera a Portaria Presidência nº 377/2024, que institui Grupo de Trabalho destinado à realização de estudos e apresentação de proposta de política de conservação, organização e difusão do acervo documental do Poder Judiciário, com foco nos processos judiciais relacionados à escravidão, à resistência e à luta pela liberdade de africanos e seus descendentes, doravante denominado “GT Memória da Escravidão e da Liberdade”.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o contido no processo SEI/CNJ nº 12028/2024,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 2º da Portaria Presidência nº 337/2024 passa a vigorar acrescido do inciso XVII:

Art. 2º

.....

XVII – Daniel da Silva Bento Teixeira, Advogado e Diretor-Executivo do Centro de Estudos das Relações de Trabalho e Desigualdades (CEERT). (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Luís Roberto Barroso

Secretaria Geral

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0002580-90.2024.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: PERPETUA NEVES ALVES. Adv(s).: MT14428/B - JULIANO DOS SANTOS CEZAR, MT11324/O - PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA, MT16239/O - MICHELLE AZEVEDO FILHO CEZAR. R: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - CGJMT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0002580-90.2024.2.00.0000 Requerente: PERPETUA NEVES ALVES Requerido: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - CGJMT "PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS VAGAS. TROCA IMEDIATA DE SUBSTITUTOS INTERINOS. TESE FIXADA PELO STF, NOS AUTOS DA ADI Nº1.183/DF. PRAZO MÁXIMO DE 06 MESES. DIFERENCIAÇÃO REMUNERATÓRIA ENTRE TITULARES DE SERVENTIAS E AQUELES QUE EXERCEM A INTERINIDADE. APLICAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONAL AOS INTERINOS. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1.1. Procedimento de Controle Administrativo em que se impugna decisão da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Mato Grosso, nos autos nº 0023911-24.2024.8.11.0000, que determinou a substituição de interinos não concursados das serventias extrajudiciais vagas no âmbito daquele ente federativo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.1. A requerente questiona ordem da Corregedoria local que ordenou sua substituição tendo em vista o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1.183/DF, antes de seu trânsito em julgado. 2.3. A questão posta nos autos encerra tese a respeito da interinidade nas serventias extrajudiciais vagas no tocante ao substituto não concursado. 2.2 Possível irregularidade no procedimento adotado pela CGJMT para a mencionada substituição, pois esbarraria na impossibilidade de acumulação remunerada de cargos, de acordo com o artigo 37, XVI, da Constituição Federal. III. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. O Plenário do STF julgou parcialmente procedente a ADI nº 1.183/DF para, dar interpretação conforme, ao artigo 20 da Lei nº 8.935/1994, e declarar a constitucionalidade do referido dispositivo, porém, vedar "a interpretação que extraia desse dispositivo a possibilidade de que prepostos, indicados pelo titular ou mesmo pelos tribunais de justiça, possam exercer substituições ininterruptas por períodos maiores de que 6 (seis) meses". 3.2. Foram opostos Embargos de Declaração, os quais foram providos, em 19.10.2023, para modular a eficácia da decisão e determinar que tal entendimento somente se aplica a partir da conclusão do julgamento em questão, assim, o prazo fatal para a referida substituição deu-se em 19.04.2024. 3.3. Considerando o contexto supramencionado, o Plenário do CNJ fixou, recentemente, a tese acima exposta, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0001954- 08.2023.2.00.0000. 3.4. A tese quanto à (im)possibilidade da acumulação remunerada referente ao cartório vago com o do cartório provido assume papel relevante no contexto supramencionado na medida em que as serventias extrajudiciais vagas passarão por substancial mudança, em razão do quanto decidido nos autos da ADI nº 1.183/DF. 3.5. O artigo 236, caput da Constituição Federal enuncia que "os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público", que se dá por meio do concurso público, materializando-se no titular da serventia. E, uma vez extinta a mencionada delegação, ocorre a vacância da serventia e o serviço em questão retorna ao Poder Público, assumindo-o, precariamente, um designado pela autoridade competente, denominado interino, o qual não detém a delegação, mas apenas atua como preposto do Estado. 3.6. O contexto desenhado após o julgamento da referida ADI se firmou no sentido que os "interinos delegatários" são titulares de uma serventia e na outra interinos, quer dizer, a mesma pessoa possui duas relações jurídicas distintas, que não se sobrepõem, cada qual suas peculiaridades. 3.7. A primeira relação constitui-se de exercício privado da delegação, é remunerada de forma privada, recebida pelo titular para prática de tal mister, portanto, "têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia". A segunda, se refere ao exercício da interinidade, desempenhado pelos interinos, remunerados como agentes do Estado, a incidir o teto constitucional limitado a 90,25% do subsídio de ministros do STF. IV. DISPOSITIVO E TESE 4.1. Recurso administrativo a que se nega provimento. 4.2. Teses de julgamento: "Conforme julgamento do Supremo Tribunal Federal, o exercício da interinidade em serventias extrajudiciais vagas por substitutos não concursados deve ser limitado a um prazo máximo de seis meses, sendo permitido aos tribunais que promovessem a sua progressiva troca". "Possibilidade de acumulação remunerada referente aos atos praticados no cartório vago, estes limitados ao teto constitucional, com os emolumentos integrais do cartório provido". Dispositivos relevantes citados: Arts. 37, inciso XI; 236 da Constituição Federal; 20 da Lei nº 8.935/94 e 71-H do Provimento CNJ nº 176/2024. Jurisprudência relevante citada: STF: Embargos de Declaração na ADI nº 1.183/DF; ADI nº 2.602; RE nº 808.202; CNJ: Procedimento de Controle Administrativo nº 0001954- 08.2023.2.00.0000; Procedimento de Controle Administrativo - 0007757-40.2021.2.00.0000 ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 28 de outubro de 2024. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luís Roberto Barroso, Mauro Campbell Marques, Caputo Bastos, José Rotondano, Mônica Nobre, Alexandre Teixeira, Renata Gil, Daniela Madeira, Guilherme Feliciano, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair e Daiane Nogueira de Lira. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fernando Bandeira de Mello e, em razão das vacâncias dos cargos, os Conselheiros representantes da Ordem dos Advogados do Brasil. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0002580-90.2024.2.00.0000 Requerente: PERPETUA NEVES ALVES Requerido: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - CGJMT RELATÓRIO Cuidam os autos de Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo interposto por PERPETUA NEVES ALVES contra decisão por meio da qual julguei improcedente o pedido formulado no presente feito (Id 5582829). Na petição inicial (5557770), a ora recorrente alegou que, em 08.02.2023, foi designada como responsável interina do CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DA COMARCA DE ALTA FLORESTA/MT, em decorrência do falecimento de seu titular (Id 5557777), porém, a Corregedoria local ordenou sua substituição tendo em vista o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1.183/DF, antes de seu trânsito em julgado (Id 5557775). Afirmou que a mencionada substituição estava programada para ocorrer em maio de 2024, conforme planilha apresentada pela requerida. Ressaltou que há Pedido de Providências nº 0008068-60.2023.2.00.0000, distribuído à Corregedoria Nacional de Justiça, com o objetivo de alterar o Provimento CNJ nº 149/2023, na parte anteriormente regulada pelo Provimento CNJ nº 77/2018, para adequá-lo aos termos proferidos pelo STF na mencionada ADI, o que, no seu entender, impossibilitaria o cumprimento da decisão da CGJMT até o seu julgamento definitivo. Aduziu que o procedimento